**PROCESSO**: **n º** 2000-018002/2014

**INTERESSADO:** SEÇÃO DE TRANSPORTE

**Assunto:** CONSERTO

**Detalhes:** SOL. CONSERTO/REPAROS EM VEICULOS

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-018002/2014, em 01 (um) volume, com 39 (trinta e nove) fls., que versa sobre concerto ou reparo do veículo SPRINTER de placa JFO 1288, através da empresa **R. J. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME.** (CNPJ 11.860.823/0001-03) para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido, bem como das unidades de saúde a ele vinculadas. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 4.105,00 (quatro mil, cento e cinco reais).**

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo nº 2000-018002/2014 restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1 – COTAÇÕES DE PREÇOS** – Às fls. 06/08, consta a apresentação das cotações de preços envolvendo sempre as mesmas empresas , tendo como vencedora a **R. J. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME.** As empresas M.A. COMERCIO SERVIÇOS DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA-ME e C.P. DA SILVA & CIA LTDA – ME, participavam, presume-se, para atender ao número mínimo de três cotações.

O serviço foi solicitado pela Sub-Gestor de Frota, Amaro Elias Arruda Cedrim, conforme Oficio nº 564/2014, datado de 15 de julho de 2014 (fl. 02).

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N)***

**2 – APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se a apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC (fl. 11), assinado pela técnica da SESAU, Luci Francisca dos Santos, com validade até 05/08/2014, em substituição aos documentos enumerados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/83, conforme determina o art. 32, §§ 2º e 3º, da mesma Lei. Observa-se, ainda, o despacho (fl. 12) de lavra de servidora que responde pelo Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade de Empresas – SECAPRE, Janaina Lopes de Oliveira Pedroza, informando que a empresa **R. J. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME,** se encontra em situação de **IDONEIDADE FISCAL REGULAR**.

Não é possível comprovar, nos autos do processo, a competência da SESAU para emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC, no âmbito estadual. Dessa forma, **reitere-se a ausência** **dos documentos de regularidade fiscal e habilitação jurídica descritos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

**3 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se às fls. 19 acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para pagamento, emitida pela Superintendente de Atenção à Saúde SUAS.

**4 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho (**2014NE23839**) e (**2014NE23842**), às fls. 21/22, ***possui assinatura da Coordenadora Setorial de Gestão Financeira,* Izolda Novaes de Melo Duarte*,*** não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho, ***o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.**

Ressalte-se ainda o entendimento da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, conforme Parecer PGE/ASS N° 36/2007, quanto à exigência de que conste da nota de empenho a assinatura do ordenador de despesa, bem como do responsável financeiro. A Controladoria Geral do Estado – CGE, através da Instrução Normativa CGE Nº 001/2007, em seu art. 1º, já determinava que as notas de empenho deveriam conter as *“...assinatura do ordenador de despesa ou do* ***servidor quer detenha delegação para tanto****, e do responsável financeiro de cada Órgão do Poder Executivo Estadual.*” (G.N.).

**5 – FRACIONAMENTO DE DESPESA -** Com base em relatório extraído do Extrator/SIAFEM, a empresa **R. J. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME.** (CNPJ 11.860.823/0001-03), recebeu do Estado de Alagoas, no exercício de 2014, através da SESAU, o montante de R$ 78.808,00 (setenta e oito mil, oitocentos e oito reais) referente a aquisição de peças e serviços, conserto/reparos, cujos pagamentos, em sua maioria, foram efetuados em valores próximos a R$8.000,00 (oito mil reais), conforme consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM.

Em se tratando de prestação de serviços do mesmo gênero e natureza, deveria a SESAU ter adotado medidas visando à realização do procedimento licitatório, abrangendo o exercício financeiro, evitando o fracionamento de despesas, em atendimento ao disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal e no art. 23 da Lei nº 8.666/93.

O TCU, através do Acórdão nº 704/2004 – Plenário, determina: ***“Planeje adequadamente as aquisições e/ou contratações a fim de evitar o fracionamento da despesa, em observância ao art. 23, § 5˚, da Lei n.˚ 8.666/93.”***O mesmo TCU, através do Acórdão TCU nº 1.131/2006 – 1ª Câmara determina a realização de licitação nas aquisições de materiais que possam vir a extrapolar o limite de dispensa de licitação, os quais poderiam ser adquiridos de forma unificada.

**6 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos, observa-se que não foram apensados aos autos as Certidões de Regularidade da Empresa **R. J. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME.** (CNPJ 11.860.823/0001-03).

**7 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **R. J. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME.** (CNPJ 11.860.823/0001-03)**,** apresentou a **NOTA FISCAL DE SERVIÇO nº 483** (fl.25), datada de 13/01/2015, R$ 3.300,00, e DANFE nº 000.000.540 datado de 13/01/2015, no valor de R$805,00, o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se devidamente atestado pelo chefe de transporte, AMARO ELIAS ARRUDA CEDRIM, em 13/01/2015.

A Controladoria Interna (fls. 37) solicita o pagamento, alegando que a fundamentação nas NF de nº 483 e 540 foram devidamente atestadas pela atual chefe de Frota, AMARO ELIAS ARRUDA CEDRIM, porém na tentativa de da mais celeridade e segurança a instrução processual, na varias tentativas para o depoimento, não obteve êxito.

**8 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 51.828/2017** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 48, §1º, I ao IV, do Decreto Estadual nº 51.828/2017, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**9 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Conforme informação do Setor de Contratos (fl. 36) NÃO EXISTE contrato entre a SESAU e a **R. J. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME**, o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

**10 - DA ANÁLISE JURÍDICA –** No contexto do processo INEXISTE parecer da Procuradoria Geral do Estado – PGE, que trata do que expõe a Lei Complementar Estadual nº 07/1991, no que concerne ao ***controle interno da legalidade e da moralidade administrativa, procedendo ao exame de todo e qualquer documento público, e a propositura de anulação de ato administrativo que se torne lesivo ao interesse público, ou afrontoso aos princípios da moralidade ou da legalidade administrativa, sem prejuízo da competência dos órgãos técnicos*.**

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU em face da empresa **R. J. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME.** (CNPJ 11.860.823/0001-03), urge que se apure a boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000.

**II. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Torna-se premente que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000, de acordo com o contido item I supramencionado.

**Diante do exposto, pugna-se pelo não pagamento da despesa apresentada, tendo em vista de que não restou comprovada a efetiva entrega dos materiais elencados no DANFE 000.000.540 e serviços na NFs-e nº 483, através da falta de registro na Unidade, conforme documento as folhas 37.**

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral do Estado para conhecimento da análise apresentada, sugerindo a remessa dos autos à ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontadas nas alíneas “I” e “II” e demais providências.

Maceió-AL 13 de novembro de 2017.

Márcia Soares Costa Correia

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 101-5**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**